



PARECER JURÍDICO Nº 23/2026

Assunto: Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício financeiro de 2027.

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal que dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária Anual do Município de Mãe d'Água/PB para o exercício financeiro de 2027, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, no art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na Lei Federal nº 4.320/1964 e nas disposições da Lei Orgânica Municipal.

A proposição estabelece as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, as diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos fiscal e da seguridade social, as regras relativas às despesas com pessoal, alterações na legislação tributária, critérios de controle de custos, avaliação de resultados e demais normas necessárias à elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2027.

O projeto é acompanhado dos Anexos de Metas Fiscais, Anexo de Riscos Fiscais e demais demonstrativos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o relatório.

II – DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E DA INICIATIVA

A Lei de Diretrizes Orçamentárias integra o sistema constitucional de planejamento e orçamento público, composto pelo Plano Plurianual (PPA), pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e pela Lei Orçamentária Anual (LOA), conforme previsto no art. 165 da Constituição Federal.

Dispõe o § 2º do referido artigo:

“A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.”

Por força do princípio da simetria constitucional, tais normas aplicam-se igualmente aos Municípios.

A matéria orçamentária é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que envolve planejamento governamental, programação financeira, definição de prioridades administrativas e organização da execução orçamentária.

A Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal reconhecem que projetos relativos ao ciclo orçamentário somente podem ser iniciados pelo Poder Executivo.

No presente caso, verifica-se que o projeto foi regularmente encaminhado pelo Prefeito Municipal.

Portanto, inexistente vício de iniciativa ou de competência legislativa.

III – DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

A Constituição Federal estabelece requisitos mínimos para a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Da análise do projeto, verifica-se que foram observados os comandos constitucionais previstos no art. 165, § 2º, bem como os requisitos exigidos pelo art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000.

O texto contempla:

- metas e prioridades da Administração Municipal;
- estrutura dos orçamentos;
- diretrizes para elaboração da LOA;
- disposições sobre despesas com pessoal;
- alterações da legislação tributária;
- normas de controle de custos;
- avaliação dos programas governamentais;
- Anexo de Metas Fiscais;
- Anexo de Riscos Fiscais.

Observa-se ainda que o Executivo registrou a realização de audiência pública para discussão das prioridades orçamentárias, em consonância com o princípio da transparência fiscal previsto no art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dessa forma, não se verifica qualquer vício formal de constitucionalidade.

IV – DA COMPATIBILIDADE COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

A Lei Complementar nº 101/2000 atribui à LDO papel fundamental na gestão fiscal responsável.

O projeto contempla diversos dispositivos destinados à preservação do equilíbrio das contas públicas, destacando-se:

- previsão de Anexo de Metas Fiscais;
- previsão de Anexo de Riscos Fiscais;
- regras de limitação de empenho;
- critérios para expansão de despesas obrigatórias;
- normas para concessão de benefícios tributários;
- regras para contratação de operações de crédito;
- disposições sobre despesas com pessoal e encargos sociais.

Merece destaque a preocupação da proposta com a manutenção dos limites fiscais estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente quanto ao controle das despesas de pessoal e ao cumprimento das metas de resultado primário e nominal.

Sob esse aspecto, a proposição encontra-se alinhada aos princípios da responsabilidade na gestão fiscal.

V – DA COMPATIBILIDADE COM O PLANO PLURIANUAL E COM O PLANEJAMENTO MUNICIPAL

A LDO possui função integradora entre o Plano Plurianual e a Lei Orçamentária Anual.

O projeto estabelece expressamente que as prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2027 observarão:

- o Plano Plurianual 2026-2029;
- o Plano Municipal de Educação;
- o Plano Municipal da Primeira Infância;
- o Plano Municipal de Assistência Social;
- as metas constantes do Plano de Governo Municipal.

Tal previsão demonstra compatibilidade entre os instrumentos de planejamento e atende ao princípio constitucional da programação governamental.

Especialmente relevante é a priorização das políticas públicas voltadas à Primeira Infância, tema reiteradamente destacado na mensagem encaminhada pelo Executivo como eixo central da gestão municipal.

VI – DA REFORMA TRIBUTÁRIA (EC Nº 132/2023)

Um aspecto relevante da presente LDO é a incorporação dos reflexos da Emenda Constitucional nº 132/2023, que promoveu ampla reforma no sistema tributário nacional.

O projeto contempla expressamente:

- a transição do ISSQN para o novo modelo tributário;
- a projeção de receitas relacionadas ao IBS (Imposto sobre Bens e Serviços);
- a previsão de participação municipal no Fundo de Equalização Federativa;
- a necessidade de atualização da legislação tributária municipal.

Tal adequação demonstra atualização normativa da proposta e alinhamento às recentes alterações constitucionais que impactarão gradualmente as receitas municipais nos próximos exercícios financeiros.

VII – DA ANÁLISE DAS AUTORIZAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS CONSTANTES DO PROJETO

O projeto prevê autorização para:

- transposições, remanejamentos e transferências orçamentárias até o limite de 50% da despesa inicialmente fixada;
- abertura de créditos suplementares na LOA até o limite de 50% da despesa fixada;
- contratação de operações de crédito observada a legislação federal.

Sob o aspecto jurídico, tais previsões são admitidas pela legislação orçamentária brasileira, desde que observados os limites constitucionais, a Lei nº 4.320/1964, a Lei de Responsabilidade Fiscal e a fiscalização exercida pelo Poder Legislativo e pelos órgãos de controle externo.

Embora os percentuais autorizativos sejam matéria predominantemente de conveniência administrativa e decisão política do legislador, não se identifica ilegalidade ou inconstitucionalidade nos limites propostos.

CÂMARA MUNICIPAL DE MÃE D'ÁGUA-PB "CASA CARMITA DANTAS"

CNPJ: 07.764.762/0001-03

Rua Leonardo Camboim, nº 01, Centro, Mãe d'Água - PB, 58740-000

tesouraria@camaramaedagua.pb.gov Contato: 83.981297976

VIII – DO MÉRITO ADMINISTRATIVO

Sob a perspectiva do mérito administrativo, a proposição revela-se adequada e necessária.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias constitui instrumento indispensável para:

- orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual;
- estabelecer prioridades governamentais;
- disciplinar a execução fiscal;
- assegurar equilíbrio das contas públicas;
- garantir transparência na gestão financeira municipal.

Observa-se que a proposta contempla prioridades em áreas essenciais, tais como:

- saúde;
- educação;
- assistência social;
- primeira infância;
- infraestrutura;
- cultura;
- esporte;
- fortalecimento institucional.

Além disso, o projeto demonstra preocupação com a sustentabilidade fiscal do Município e com os desafios decorrentes das mudanças promovidas pela Reforma Tributária.

Trata-se, portanto, de instrumento de planejamento compatível com os interesses da Administração Pública e da coletividade.

IX – CONCLUSÃO

Após análise da matéria, esta Assessoria Jurídica conclui que o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2027:

- ✓ encontra-se dentro da competência legislativa municipal;
- ✓ possui iniciativa privativa corretamente exercida pelo Chefe do Poder Executivo;
- ✓ atende às exigências do art. 165, § 2º, da Constituição Federal;
- ✓ observa os requisitos estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000;
- ✓ apresenta compatibilidade com o Plano Plurianual e com os instrumentos de planejamento municipal;
- ✓ contempla os Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais exigidos pela legislação;
- ✓ não apresenta vícios de constitucionalidade, legalidade ou juridicidade.

PARECER

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica OPINA FAVORAVELMENTE à tramitação e aprovação do Projeto de Lei que dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária Anual do Município de Mãe d'Água/PB para o exercício financeiro de 2027, por entender que a proposição atende aos requisitos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis à espécie.

Ressalta-se que a apreciação das prioridades governamentais, das metas administrativas e dos percentuais autorizativos constantes da proposta insere-se no campo

CÂMARA MUNICIPAL DE MÃE D'ÁGUA-PB "CASA CARMITA DANTAS"

CNPJ: 07.764.762/0001-03

Rua Leonardo Camboim, nº 01, Centro, Mãe d'Água - PB, 58740-000

tesouraria@camaramaedagua.pb.gov Contato: 83.981297976

da discricionabilidade político-legislativa desta Casa, não se identificando, sob o aspecto jurídico, qualquer impedimento à sua aprovação.

É o parecer.

Mãe D'Água – PB, 22 de junho de 2026.



Documento assinado digitalmente
LUIZ NUNES FILHO
Data: 22/06/2026 18:25:27-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Luiz Nunes Filho

Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Mãe D'Água

CÂMARA MUNICIPAL DE MÃE D'ÁGUA-PB "CASA CARMITA DANTAS"

CNPJ: 07.764.762/0001-03

Rua Leonardo Camboim, nº 01, Centro, Mãe d'Água - PB, 58740-000

tesouraria@camaramaedagua.pb.gov Contato: 83.981297976